



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05809/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro**. Prestação de Contas do Prefeito Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2016. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão. **Irregularidade das Contas de Gestão** do Sr. Francisco Alípio Neves. Aplicação de multa. Imputação de Débito. Representação à Procuradoria da República na Paraíba. Recomendações. Remessa ao MP/PB.

### PARECER PPL TC 00053/20

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Alípio Neves.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, ao analisar os documentos constantes na PCA, evidenciou, em relatório inicial de fls. 1796/1824, a existência de inconsistências nos dados coletados junto ao SAGRES. Por esta razão, realizou-se a Tomada de Contas Especial para subsidiar a análise do Município referente ao exercício de 2016. Desta feita, a Auditoria passa a informar o seguinte (*in verbis*):

*A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 5,95% (R\$ 779.929,25) da receita orçamentária arrecadada.*

*O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.846.373,06, está distribuído entre Caixa (R\$ 81,91) e Bancos (R\$ 1.846.291,15), nas proporções de 0,01% e 99,99%, respectivamente.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05809/17

*No balanço financeiro consta um elevado saldo financeiro no valor de R\$ 1.846.373,06. Na inspeção in loco, em virtude do valor elevado, a Auditoria realizou o levantamento desse saldo junto às agências bancárias - Doc. TC. 54813/19. Ficou comprovada apenas a existência em contas bancárias de R\$ 758.766,73. Resta comprovar o valor de R\$ 1.087.606,33.*

*O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de R\$ 390.830,60.*

As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 68,87% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;

As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 33,99% da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;

O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,96% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012.

Ao término de seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de diversas irregularidades que ensejaram a notificação da autoridade responsável.

Consoante Certidão Técnica de fl. 1830, o Sr. Francisco Alípio Neves não apresentou defesa a esta Corte.

Irregularidades apontadas:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
2. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
3. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA;
4. Saldo financeiro para o exercício seguinte não comprovado (R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05809/17

- 1.087.606,33);
5. Déficit financeiro comprometendo exercício seguinte (R\$ 390.830,60);
  6. Despesa não comprovada com obras públicas (R\$ 353.403,36);
  7. Aplicação de apenas 14,96% em ações e serviços públicos de saúde;
  8. Elevado crescimento no número de comissionados e contratados. Número de contratados e comissionados atingindo 66,90% do total de efetivos, caracterizando burla ao concurso público;
  9. Insuficiência financeira no final do exercício, infringindo o art. 42 da LRF (R\$ 390.830,60);
  10. Apropriação indébita de contribuições previdenciárias de segurados (R\$ 114.439,47);
  11. Despesa irregular com doações com ausência de critérios (R\$ 178.332,00 );
  12. Utilização de recursos extraorçamentários (empréstimos de consignados) para custear despesas orçamentárias (R\$ 193.248,72);
  13. Despesas não comprovadas com locação de veículos (R\$ 93.290,00);
  14. Despesas não comprovadas com assessoria jurídica (R\$ 33.000,00);
  15. Despesas não comprovadas com merenda escolar (R\$ 287.568,82);
  16. Despesas não comprovadas com material de expediente (R\$ 94.520,19);
  17. Despesas não comprovadas com combustível (R\$ 659.735,40);
  18. Despesas não comprovadas com limpeza urbana (R\$ 728.743,04);
  19. Erro grave na prestação de informações de receita e despesas no sistema SAGRES, ocasionando a análise desta prestação de contas por meio de uma tomada de contas especial.

O processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 1835/1852, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, após análise da matéria, pugnou, ao final, no sentido de:

- a) **Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão** do Gestor Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. **Francisco Alípio Neves**, relativas ao exercício de 2016;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05809/17

- b) Aplicação de multa** ao Sr. **Francisco Alípio Neves** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) Aplicação de multa** ao Sr. **Francisco Alípio Neves**, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, proporcionalmente ao dano causado ao erário pelos diversos fatos apontados;
- d) Imputação de débito** ao Sr. **Francisco Alípio Neves** no valor de R\$ 3.516.199,14 por despesas não comprovadas com locação de veículos (R\$ 93.290,00); com assessoria jurídica (R\$ 33.000,00); com merenda escolar (R\$ 287.568,82); com material de expediente (R\$ 94.520,19); com combustíveis (R\$ 659.735,40); com limpeza urbana (R\$ 728.743,04); com obras públicas (R\$ 353.403,36); com assistência social sem critérios ou previsão legal (R\$ 178.332,00);
- e) Recomendações** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
- i. para que o gestor alimente o SAGRES com fidedignidade dos fatos contábeis lá expostos;
  - ii. para que se encaminhe a LOA, a LDO e o PPA sempre necessário;
- f) Encaminhamento de cópia dos autos** ao Ministério Público do Estado, à Receita Federal e ao Ministério Público Federal, para as análises e adoção das providências que entenderem cabíveis;

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05809/17

notificações de praxe.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Quanto ao não encaminhamento dos instrumentos de planejamento - LOA, LDO e PPA ao Tribunal, cabíveis recomendações à Administração Municipal para que não incorra na presente inconformidade no envio de prestações de contas futuras, sem prejuízo de aplicação de multa ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
- A existência de saldo financeiro sem comprovação, no montante de R\$ 1.087.606,33, além de ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, implica em imputação de débito ao gestor responsável.
- No tocante à Gestão Fiscal, foi verificada impropriedade relacionada à ocorrência de Déficit Financeiro e insuficiência financeira no final do exercício, no valor de R\$ 390.830,60. As inconformidades em epígrafe, além de ensejarem o atendimento parcial às exigências da LRF, denotam falta de planejamento e controle, pressupostos básicos de uma gestão fiscal responsável. Cabível, pois, recomendação à Administração Municipal a fim de que observe com mais esmero as disposições da supracitada Lei Complementar nº 101/2000, sem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05809/17

prejuízo de aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

- No que concerne à aplicação em Ações e Serviços Públicos em Saúde, depreende-se que o seu percentual foi da ordem de 14,96%. Sendo assim, à luz da proporcionalidade, a eiva em tela enseja recomendações com vistas à observância do percentual mínimo de aplicação em Saúde.
- No que tange ao elevado crescimento no número de comissionados e contratados, atingindo 66,90% do total de efetivos e caracterizando burla ao concurso público, entendo serem cabíveis recomendações à Administração Municipal com vistas a diminuir a proporção ora identificada pela Auditoria, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal à autoridade responsável com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
- Com relação à apropriação indébita de contribuições previdenciárias de segurados, depreende-se, do demonstrativo – Demonstração de Origens e Aplicação Recursos Não Consignados no Orçamento, que o valor arrecadado das contribuições previdenciárias dos segurados ao INSS foi de R\$ 383.784,84. No entanto, o valor recolhido foi de apenas R\$ 269.345,37, restando pendente o valor de R\$ 114.439,47. A presente eiva enseja a emissão de Parecer Contrário e representação à Procuradoria da República na Paraíba para adoção de medidas de sua competência.
- Menciona-se, ademais, a utilização de recursos extra-orçamentários (empréstimos consignados) para custear despesas orçamentárias. Corroborando com o Ministério Público de Contas, entendo que a ausência de esclarecimentos em sede de Defesa colabora para a valoração negativa das contas *sub examine*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05809/17

- A eiva concernente à despesa irregular com doações, no montante de R\$ 178.332,00, decorre de denúncia consubstanciada no Doc. TC 39998/18 do Processo TC 09424/18, anexado aos presentes autos. A Auditoria conclui pela procedência da denúncia, tendo em vista que as doações efetuadas se embasaram na Lei Municipal nº 210/2000, que, por sua vez, encontra-se em descompasso com o disposto em legislação federal acerca da matéria, que exige de ações assistencialistas locais previsão na LOA, além de critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social (art. 22 e § 1º da Lei nº 8.742/93). Por esta razão, além de ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, a eiva em análise implica em imputação do referido débito ao gestor responsável.
- Depreende-se, ainda, a realização de diversas despesas sem a devida comprovação, a saber:
  1. Despesa não comprovada com obras públicas (R\$ 353.403,36)
  2. Despesas não comprovadas com locação de veículos (R\$ 93.290,00);
  3. Despesas não comprovadas com assessoria jurídica (R\$ 33.000,00);
  4. Despesas não comprovadas com merenda escolar (R\$ 287.568,82);
  5. Despesas não comprovadas com material de expediente (R\$ 94.520,19);
  6. Despesas não comprovadas com combustível (R\$ 659.735,40);
  7. Despesas não comprovadas com limpeza urbana (R\$ 728.743,04).

A existência de despesas não comprovadas, além de resultar na emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, implica na imputação dos respectivos débitos à autoridade responsável, que, *in casu*, totaliza o montante de R\$ 2.250.260,81.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05809/17

- Por fim, a falta de fidedignidade e coerência das informações prestadas junto ao SAGRES, somados à ausência de apresentação de esclarecimentos em sede de Defesa, demonstram o total descaso e falta de comprometimento do gestor responsável. Em virtude das omissões constatadas, a Auditoria realizou a Tomada de Contas Especial (Proc. TC 09424/18), anexada à presente PCA. Sendo assim, tal constatação, além de valorar negativamente as contas *sub examine*, enseja a aplicação de multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Francisco Alípio Neves, **Prefeito Constitucional** do Município de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2016** e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do Sr. Francisco Alípio Neves, relativas ao exercício de 2015;
- 2) **Aplique multa pessoal** ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de **R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos)**, correspondente a 190,98 UFR-PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais e por sonegação de informação, com fulcro no artigo 56, inciso II e VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Impute débito pessoal** ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de **R\$ 3.516.199,14 (três milhões, quinhentos e dezesseis mil, cento e noventa e nove reais e quatorze centavos)**, correspondente a 68.130,19 UFR-PB, em virtude da existência de despesas irregulares com doação (R\$ 178.332,00), bem como despesas diversas sem comprovação (R\$ 2.250.260,81), e saldo financeiro para o exercício





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05809/17

seguinte não comprovado (R\$ 1.087.606,33), assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento aos cofres do Município;

- 4) **Represente à Procuradoria da República na Paraíba** para adoção de medidas de sua competência;
- 5) **Recomende** à Administração Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o):
  - i. Envio de informações consistentes e fidedignas ao SAGRES;
  - ii. Encaminhamento da LOA, LDO e PPA do Município a cada nova apresentação de prestação de contas anuais;
  - iii. Observância das disposições da LRF, notadamente no que concerne a evitar a ocorrência de Déficit de Financeiro e insuficiência financeira no final do exercício;
  - iv. Cumprimento dos percentuais constitucionais mínimos de aplicação em Saúde;
  - v. Diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado e comissionados.
- 6) **Remessa ao Ministério Público do Estado da Paraíba** para adoção de providências cabíveis ante mesmo do trânsito em julgado da presente decisão.

É o Voto.

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05809/17; e  
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05809/17

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Francisco Alípio Neves **Prefeito Constitucional** do Município de **São Sebastião do Umbuzeiro**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 18 de março de 2020.

Assinado 23 de Março de 2020 às 11:49



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 19 de Março de 2020 às 10:01



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Março de 2020 às 13:15



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2020 às 22:36



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Março de 2020 às 13:33



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Março de 2020 às 15:41



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL